



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001166-42.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ROGÉRIO CRISTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001166-42.2023.8.26.0229

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Rogério Cristino da Silva

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia

Juiz Prolator: Cinthia Elias de Almeida

Voto nº 2.624

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Sentença de improcedência mantida. Honorários de sucumbência majorados.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 163/165, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.

Recorreu o autor (fls. 168/173), aduzindo abusividade da cobrança de encargos, os quais alteram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade

excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Apontou irregularidade da cobrança de juros capitalizados sem previsão expressa, assim como ilegalidade da utilização da Table Price, pois importa na capitalização indevida de juros. Requereu a revisão dos juros para que seja aplicado sistema de amortização GAUSS, em atenção ao entendimento recente trazido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo REsp 1.388.972/SC.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 89).

Apresentadas contrarrazões (fls. 177/197), refutando os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 01 de fevereiro de 2022 (fls. 31/38 e 121/129), afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada.

Insurge-se o autor a respeito da capitalização dos juros e do sistema de amortização; requer aplicação do sistema GAUSS e detrimento do Price.

Pois bem.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras e o autor com elas anuiu.

Os **juros** podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 2,07% ao mês e 27,97% a.a (fls. 31/38 e 121/129) e, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹ foi possível verificar ser a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (01 de fevereiro de 2022), de 26,46% a.a e 1,98% a.m.:

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período	Função		
01/02/2022 a 01/02/2022	Linear		
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20749	25471	
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.	
fev/2022	26,46	1,98	
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado era muito próxima à média apurada. Ademais, cumpre rememorar não estarem as instituições financeiras obrigadas às intituladas taxas médias, as quais correspondem, apenas, a um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar aquelas, bem como os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; “Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Ainda, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Além disso, os cálculos e parecer técnico de fls. 39/47 foram elaborados mediante a utilização de parâmetros não previstos contratualmente, com utilização do sistema de amortização pelo método Gauss em substituição a Tabela Price.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível ao autor aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Nesse sentido, de acordo com os documentos já citados, verifica-se que as partes pactuaram, expressamente, a cobrança de juros de 2,07% a.m. e de 27,94% a.a., tratando-se, como se pode facilmente extrair, de juros compostos, não havendo se falar, portanto, em desconhecimento, pela parte autora, quanto à capitalização praticada e, por isso mesmo, era desnecessário qualquer detalhamento a mais.

Como se vê, inexistente ilegalidade ou abusividade na contratação dos juros, de forma capitalizada, com taxa equivalente a 27,94% a.a., superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,07%). Assim, pactuada a capitalização, não há justa causa para a adoção de outro método, a exemplo do GAUSS, que a

desconsidera.

Importante ainda frisar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com outros custos próprios da operação.

Embora o autor tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

Assim, não verificada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não há se falar em recálculo das parcelas, tampouco em readequação, restituição ou indenização.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil para fins de execução da verba de sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora